Proc. TC-021.723/2014-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de ex-Prefeitos do Município de São José da Tapera/AL, Senhora Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), Senhor José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Senhor Jarbas Pereira Ricardo (gestão 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 127/2003, cujo objeto consistia na construção de sistema de abastecimento de água no município, dentre outras ações.

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta de encaminhamento diversa para cada um dos responsáveis arrolados (peças 74 a 76):

i) exclusão da Senhora Edneusa Pereira Ricardo da relação processual, uma vez que a parcela do ajuste executada em sua gestão beneficiou a Comunidade de Cachoeirinha e teve a prestação de contas aprovada pela Funasa;

ii) revelia e julgamento pela irregularidade das contas do Senhor José Antônio Cavalcante, com condenação em débito no valor original de R$ 24.898,67, na data de ocorrência 5/5/2005, em decorrência do saque irregular de recursos mediante cheque nominativo à própria Prefeitura, com infração à Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta do termo do convênio e ao art. 20 da IN/STN 1/1997; e

iii) julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Jarbas Pereira Ricardo, com condenação em débito de forma solidária com a empresa contratada Nativa Construtora Ltda. EPP, no valor original de R$ 130.316,17, na data de ocorrência 24/4/2012, e aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 a ele e à empresa, de forma individual, em razão, dentre outras irregularidades, da inexecução parcial do ajuste.

3. Em linhas gerais, endossamos a proposta alvitrada, dissentindo, tão-somente, quanto ao juízo de mérito das contas do Senhor José Antônio Cavalcante.

4. A irregularidade pela qual lhe foi imputada responsabilidade (saque irregular mediante cheque nominativo à própria Prefeitura) realmente ostenta natureza grave, cuja consequência natural seria, em princípio, afastar o nexo de causalidade entre os recursos conveniados e os pagamentos efetuados. No entanto, o TCU tem afastado essa implicação lógica quando outras provas permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. São exemplos os seguintes precedentes extraídos da Jurisprudência Selecionada do Tribunal:

"A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado" (Acórdão 5.423/2017-Segunda Câmara – Ministro Relator Aroldo Cedraz)

"*A ocorrência de pagamentos em espécie com recursos de convênio em regra enseja a rejeição das contas, ante a impossibilidade de se estabelecer nexo entre o recurso sacado e o beneficiário do pagamento. Excepcionalmente, aceitam-se pagamentos em espécie nas situações em que se comprove conexão entre as despesas e os desembolsos realizados no convênio, demonstrando a respectiva correlação temporal entre as notas fiscais, a emissão dos cheques e o avanço físico do empreendimento, além de evidências do processo licitatório realizado para tal finalidade e da entrega do objeto"*. (Acórdão 12.472/2016-Segunda Câmara – Ministro Relator Vital do Rêgo)

"O saque em espécie na conta específica do convênio dificulta o estabelecimento do nexo causal entre os recursos públicos e a execução das despesas, mas, em algumas situações, o exame de todo o conjunto probatório existente nos autos permite que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo" (Acórdão 1.748/2016-Plenário – Ministro Relator Vital do Rêgo)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57844555.

5. Na situação sob exame, deve-se levar em conta que a falha ocorreu apenas em um dos diversos pagamentos efetuados e, mesmo assim, houve correspondência temporal entre a nota fiscal emitida pela empresa Marroquim Engenharia Ltda. referente à 3.ª medição dos serviços (Peça 2, p. 376-377) e os dois cheques emitidos para o pagamento da despesa, aquele impropriamente sacado no valor de R$ 24.898,67 (Peça 2, p. 381-382), e um outro no valor de R$ 15.000,00 (Peça 2, p. 383-384). Acrescente-se que o somatório dos cheques coincide exatamente com o valor do documento fiscal e do recibo correspondente (R$ 39.898,67 – Peça 2, p. 376-379).

6. Isto posto e considerando ainda que o Relatório de Visita Técnica 13, datado de 26/7/2007 (Peça 3, p. 23-25) e o parecer técnico parcial datado de 15/8/2007 (Peça 3, p. 49-51) atestaram o regular avanço físico do empreendimento na gestão do Senhor José Antônio Cavalcante, entendemos que esse conjunto probatório permite que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo de causalidade do impróprio saque em espécie.

7. Nesse contexto, somos pelo julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do ex-Prefeito José Antônio Cavalcante.

8. Por fim, registramos mais uma vez que a irregularidade das contas do Senhor Jarbas Pereira Ricardo e sua condenação solidária em débito com a empresa Nativa Construtora Ltda. EPP decorre da inexecução parcial do empreendimento em sua gestão, consignada no Relatório de Visita Técnica Final II, datado de 9/4/2015 (Peça 70, p. 10-16), o qual atestou a execução de apenas 71,11% do ajuste.

9. Quanto ao valor do débito imputado a esses responsáveis, cumpre tecer apenas uma breve observação. Na proposta da Unidade Técnica, houve subtração direta do saldo remanescente devolvido (R$ 45.597,74 - Peça 70, p. 50-52) do valor não executado do convênio (R$ 175.913,17 - Peça 70, p. 16). Considerando que as datas de ocorrência desses eventos são diversas, parece-nos mais adequado que o montante da condenação seja expresso nos seguintes termos: **R$ 175.913,17, em 24/4/2012 (débito) e R$ 45.597,74, em 23/10/2014 (crédito)**.

10. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 74 a 76), sugere as seguintes alterações com relação ao encaminhamento ali alvitrado:

a) que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Senhor José Antônio Cavalcante, com fundamento nos arts. 1.º, inciso II, 16, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, dando-lhe quitação (item 111, alínea *d*, peça 74, p. 17-18);

b) que o valor do débito objeto da condenação solidária do Senhor Jarbas Pereira Ricardo e da empresa Nativa Construtora Ltda. EPP seja expresso da seguinte forma (item 111, alínea *e*, peça 74, p. 18):

Valor original (R$)	Data de ocorrência
175.913,17 (débito)	24/4/2012
45.597,74 (crédito)	23/10/2014

Ministério Público, 28 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57844555.